

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N , DE 2023**

(Do Sr. Chico Alencar)

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Legislativo 172 de 21 de dezembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Legislativo 172 de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conhecido como auxílio mudança, o benefício previsto nos §§ 1º e 2º do PDL 172/2022 prevê que no início e no final de cada mandato, os deputados terão direito a uma “ajuda de custo” equivalente ao valor do subsídio mensal (hoje em R\$ 39.293,32 e que chegará a R\$ 46.366,19 até o ano de 2025). No início da atual legislatura, o custo desse benefício para o Congresso Nacional foi de R\$ 42.436.785,60 referente ao pagamento de 1080 ajudas de custo dessa natureza, segundo levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo no dia 21 de fevereiro de 2023.

Nos Decretos Legislativos que a instituiu, essa ajuda de custo vem sendo justificada pelas despesas inerentes que os deputados e senadores eleitos precisam fazer em razão do início e final do mandato, notadamente a mudança de seu estado para o Distrito Federal. Historicamente, é possível dizer que sua origem é a Constituição Federal de 1946, que estabelecia o pagamento de uma ajuda de custo anualmente aos parlamentares, o que na



prática se transformou de dois salários extras por ano nas décadas seguintes, num período onde a aviação civil era precária e a oferta de voos reduzida e cara. Em 2013 a ajuda de custo foi limitada “apenas” ao início e fim de cada mandato, ainda sob a justificativa de custear a mudança dos parlamentares eleitos.

Ocorre, porém, que a nosso juízo, tal justificativa vem perdendo valor e sentido ao longo dos anos devido à dinâmica estabelecida no exercício dos mandatos e também pela existência de outras verbas de natureza indenizatória às quais os parlamentares já fazem jus, como aquela, generosa, para suportar despesas com moradia - seja em apartamentos funcionais, seja com o pagamento de aluguel (e condomínio, quando é o caso). Além disso, é absolutamente incomum que deputados e senadores de fato mudem-se definitivamente para Brasília, elemento que torna ainda mais irracional a existência da ajuda de custo aqui discutida.

Como se não bastassem esses elementos, há, ainda, outras irracionalidades, tais como: a concessão do benefício a parlamentares reeleitos que, além de não precisarem se mudar, recebem a ajuda de custo duplamente (pelo fim do mandato anterior e pelo início do seguinte, somando R\$ 78.586,64 extras); a concessão do benefício a parlamentares eleitos pelo Distrito Federal que, portanto, também não precisam se mudar; e a não diferenciação do valor para parlamentares que moram, por exemplo, no Rio Grande do Sul, para parlamentares que moram, por exemplo, em Goiás, estados com distâncias muito diferentes em relação a Brasília.

Embora, do ponto de vista fiscal e orçamentário, o valor da ajuda de custo não seja de grande relevância, não nos parece republicano manter tal benefício, seja por não atender aos princípios da administração pública (notadamente moralidade e eficiência), seja porque o motivo para sua existência simplesmente desapareceu ao longo dos anos, sendo certo que esses recursos poderão ser mais bem empregados em outras iniciativas que atendam às demandas populares e ao bom funcionamento das instituições da democracia brasileira.

Por essas razões, apresento o presente PDL.



Sala das Sessões, em            de            de 2023

Deputado Chico Alencar

